

Parcer profíduo em Plenário  
25/06/19; às 18:56h



## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Art. 54-A Dar causa a desastre ambiental, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, com laudo pericial reconhecendo a decorrência de contaminação atmosférica, hídrica ou do solo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.”

“Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”



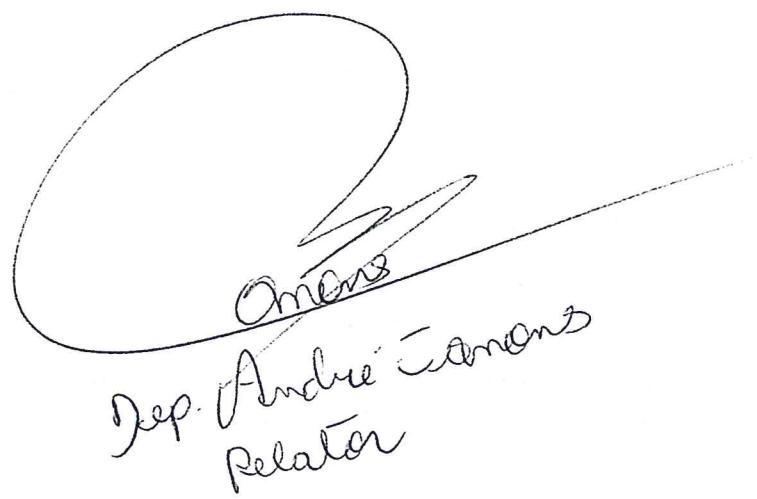
Art. 3º O caput do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: .....” (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Oval scribble

André Lamont

Dep. André Lamont

Relator